

## A JUSTIÇA E O DIREITO SEGUNDO JOHN RAWLS E A QUESTÃO AMBIENTAL: UMA ABORDAGEM POSSÍVEL \*

Eduardo Só dos Santos Lumertz\*\*  
Fabrício dos Santos Vieira\*\*\*

**Resumo:** A teoria de justiça formulada por John Rawls busca, a partir das noções básicas de posição original e véu de ignorância, apresentar critérios de justiça a serem aplicados na distribuição dos direitos e deveres fundamentais bem como das vantagens econômicas e sociais provenientes da cooperação social (bens primários). É na posição original em que os homens, sob o véu de ignorância, estarão em melhores condições (livres e iguais, sem posições de negociação mais vantajosas do que a dos outros) para eleger os princípios que regularão os acordos sociais subsequentes, de modo que a equidade (ou imparcialidade) das circunstâncias sob as quais o acordo é alcançado se transfere aos próprios princípios de justiça firmados. Com este objetivo é que os princípios resultantes do neocontrato social hipotético rawlsiano (igual liberdade, igualdade equitativa de oportunidades e de diferença) são aplicáveis a sociedades bem-ordenadas, em que cada indivíduo aceita (e sabe que todos os demais também aceitam, assim como suas instituições políticas, sociais e econômicas) os mesmos princípios de justiça. Por fim, cogita-se de uma aproximação entre o ideal de justiça de John Rawls e a questão ambiental, na medida em que a humanidade deve recontratar em si mesma, desinteressadamente, novos princípios de justiça e ética ambiental, de modo a promover o igual acesso, a todos os presentes e às futuras gerações, aos bens socioambientais e à sadia qualidade de vida, não podendo serem feitas, hoje, escolhas que acarretem consequências insuportáveis para o futuro.

**Palavras-chave:** John Rawls. Teoria da Justiça. Princípios. Meio Ambiente. Proteção.

\* O presente artigo corresponde, com poucas modificações, à versão de trabalho apresentado na disciplina Direito e Sistemas Sociais, do curso de Mestrado em Direito Ambiental (1º semestre letivo de 2012) da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

\*\* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Promotor de Justiça Cível e da Infância e Juventude na Comarca de Vacaria/RS. E-mail: eduardo\_lumertz@mp.rs.gov.br

\*\*\* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Servidor da Justiça Federal de Primeira Instância em Caxias do Sul. E-mail: fsvieira.edu@gmail.com

**Abstract:** The theory of justice formulated by John Rawls seeks, from the basics of the original position and veil of ignorance, present criteria of justice to be applied in the distribution of fundamental rights and duties as well as the economic and social advantages from social cooperation (goods primary). It is in the original position in which men, under the veil of ignorance, will be in better conditions (free and equal, without negotiating positions more advantageous than the other) to elect the principles that govern the subsequent social agreements, so that equity (or fairness) the circumstances under which the agreement is reached is transferred to the own principles of justice signed. With this objective is that the principles resulting from hypothetical Rawlsian social neocontract (equal liberty, fair equality of opportunity and difference) are applicable to well-ordered societies where each individual accepts (and knows that everyone else also accept, as its political institutions, social and economic) the same principles of justice. Finally, it is thought of a approach between the ideal of justice of John Rawls and environmental issues, to the extent that humanity must rehire itself, selflessly, new principles of environmental justice and ethics in order to promote equal access, to all present and future generations, to environmental goods and healthy quality of life, and can not be made, today, choices that lead to unbearable consequences for the future.

**Keywords:** John Rawls. Theory of Justice. Principles. Environment. Protection.

**Sumário:** Introdução; 1. Prolegômenos à teoria de justiça rawlsiana; 1.1 Neocontratualismo social e crítica ao utilitarismo; 1.2 A posição original e aspectos relacionados. 2 Os princípios de justiça na teoria de John Rawls e a questão ambiental; 2.1 Enumeração e análise dos princípios de justiça; 2.2 A possível ligação entre o ideal rawlsiano de justiça e a proteção do meio ambiente. Considerações finais. Referências.

## Introdução

John Rawls é reconhecido atualmente como um dos grandes filósofos do século XX. Isto se deve ao fato de ter contribuído de maneira significativa para um resgate ou revitalização de discussões referentes à filosofia moral e política, fomentando novamente um amplo interesse no debate filosófico dessas questões, na medida em que ele próprio propôs uma teoria que se mostrou muito atraente: a “teoria da justiça como equidade” atraiu a atenção e simpatia de filósofos das mais diversas tradições, chegando mesmo a se popularizar em outros meios além do estritamente filosófico. A obra *Uma Teoria da Justiça*, na qual Rawls expõe pela primeira vez de modo sistemático sua teoria, é considerada por muitos como um marco na história da filosofia moral e política.

Há que se destacar, introdutoriamente, o fato de que Rawls classifica sua teoria como sendo uma teoria contratualista, e, assim, a ênfase é dada principalmente ao caráter racional da escolha dos princípios. As razões para o delineamento particular da posição original são tratadas apenas periféricamente e o papel das concepções-modelo – bem como sua origem – também não ficam claros, na medida em que Rawls não explicita o que entende por ‘*considerações amplamente aceitas e razoáveis*’. A própria noção de justificação associada à posição original também contém certa ambiguidade, pois considerando algumas passagens, como aquelas nas quais refere que a teoria da justiça é uma parte da teoria da escolha racional, assim como naquelas em que faz referência ao

ideal de uma geometria moral, poderíamos ser levados a entender que a posição original pretende ser um tipo de base axiomática para a derivação de princípios de justiça. Ou seja: John Rawls não concebe a justiça em termos doutrinários clássicos, mas, sim, a justiça como equidade (*justice as fairness*), tendo em vista serem equitativas as condições em que os participantes do acordo original elegem os princípios de justiça em deliberação racional. Assim, traz, no âmago, a ideia de imparcialidade – porquanto as partes elegem os princípios de justiça por meio de um procedimento de natureza imparcial. Em outras palavras, a imparcialidade das circunstâncias em que é celebrado o acordo relativo aos princípios de justiça se transfere para os próprios princípios em si. Desta maneira, são havidos como justos os princípios selecionados em condições equitativas.

A teoria de justiça rawlsiana, ao mesmo tempo em que angariava apoiadores, recebia diversas críticas, sendo que esse diálogo que realiza com seus opositores o leva a uma constante explicitação e mesmo revisão de sua teoria. Deste modo encontramos nas obras de Rawls um constante esforço pelo aperfeiçoamento de sua teoria, sendo que a teoria da justiça como equidade, tal como fora apresentada em *Uma Teoria da Justiça*, está longe de ser a sua versão final.

## **1 Prolegômenos à teoria da justiça rawlsiana**

John Rawls formula uma teoria fundamentada na tradição liberal que parte de, pelo menos, dois pressupostos entre si relacionados **a)** uma ética deontológica de origem kantiana, segundo a qual o sujeito moral, através da razão prática, escolhe livremente seguir a lei moral; **b)** uma epistemologia relativista que concebe o objeto de conhecimento a partir do sujeito cognoscente. Porém, é importante ter em mente que o construtivismo de Rawls é político e não moral, diferença esta explicitada pelo autor no §40 de sua obra.

Neste sentido, pode-se afirmar que Rawls está inserido na tradição relativista, a qual se caracteriza pela negação de uma visão cosmológica de mundo e, conseqüentemente, do universal-metafísico, culminando por afirmar uma postura nominalista de acesso ao conhecimento e à realidade. No plano epistemológico, portanto, a visão compartilhada por Rawls implica uma dissociação entre fato e valor, vez que o valor-verdade não está mais no mundo, mas sim no processo racional interno ao sujeito cognoscente. O acesso à verdade se dá eminentemente pelo modo indutivo, segundo o qual a razão constrói princípios universais com independência – mesmo que parcial – da realidade, ou melhor, constitui a realidade.

Esta postura epistemológica se correlaciona, no plano ético, com a fundamentação dos valores na consciência do sujeito moral, pois este, enquanto ser livre e racional, é capaz de apreender o conteúdo de dever-ser exigido

pelos princípios morais universais. Deste modo, a autonomia do sujeito, sua racionalidade, servindo como fundamento dos princípios éticos universais serve, também, como fundamento da sociedade, mediante a formulação do contrato social.

Tal assertiva será melhor explicitada a seguir, quando serão demonstrados os conceitos fundantes do contratualismo rawlsiano, abordando-se também sua crítica ao utilitarismo.

### 1.1 Neocontratualismo social e crítica ao utilitarismo

Na obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls declara que “*a justiça como equidade é um exemplo do que chamei de teoria contratualista*”.<sup>1</sup> As teorias contratualistas adotam a capacidade de acordo universal como um critério normativo fundamental de validade, considerando que a justificação de princípios de justiça deve ser realizada mediante a averiguação de se estes princípios são capazes de serem aceitos por todos os envolvidos em um pacto ou contrato, formado por múltiplos participantes que deliberam livremente acerca do que lhes é proposto, pois se trataria de uma escolha coletiva cuja unanimidade legitimaria o que foi escolhido.

Para Rawls, diferentemente do contratualismo clássico, o contrato inicial não é concebido como um acordo para a adoção de uma determinada forma de governo, mas, sim, como uma escolha coletiva ainda mais fundamental: a adoção de princípios de justiça. Deste modo, Rawls pretende “*apresentar uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível mais alto de abstração a conhecida teoria do contrato social*”,<sup>2</sup> ao se preocupar não apenas com os fundamentos da união social, mas também com os fundamentos de uma união social justa, ou seja, com a justificação de princípios moralmente aceitáveis que devem servir de fundamento político de toda a organização social, determinando, inclusive, qual forma de governo é aceitável.

Rawls adota, como procedimento de construção, um modelo inspirado no contratualismo clássico, possivelmente por uma série de razões. Dada a tradicional pressuposição contratualista de que os contratantes escolhem a partir de uma perspectiva prudencial e autointeressada, Rawls afirma que:

O mérito da terminologia contratualista é expressar a ideia de que os princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que, assim, é possível explicar e justificar as concepções da justiça. A teoria da justiça é uma parte, talvez a mais importante, da teoria da escolha racional.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 19.

<sup>2</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 13.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 19-20.

Ou seja, a justificação de princípios de justiça encontraria apoio em um terreno mais firme e menos controverso do que considerações morais propriamente ditas – na teoria da escolha racional – dada a situação contratual. Embora isto pudesse aproximar a argumentação da teoria da justiça como equidade do ideal de “*uma geometria moral*”,<sup>4</sup> ainda assim “*o acordo das partes depende da ponderação de várias considerações. O raciocínio é informal e não constitui prova, e há um apelo à intuição como o fundamento da teoria da justiça*”.<sup>5</sup> Entre outras razões importantes para a adoção do aparato conceitual do contratualismo, poderíamos destacar não apenas que a concepção contratualista da legitimação e justificação de princípios se apoia na autonomia do homem, mas ainda que a metáfora contratual tem o mérito de combinar, em uma única imagem, duas condições essenciais que os princípios de justiça devem satisfazer: sua justificabilidade à razão e sua publicidade. Ou seja, o argumento do contrato pretende não apenas assumir sua validade a partir da aceitação efetiva dos envolvidos, mas sim de sua aceitabilidade universal, na medida em que a escolha não se baseia em meros aspectos subjetivos dos contratantes, mas é racionalmente justificada. Além disso, trata-se de uma escolha coletiva, realizada publicamente, exigindo um consenso da multiplicidade dos envolvidos e, portanto, requer que os princípios de justiça sejam fundados em um ponto de vista compartilhado.

Para Rawls, o contrato inicial não é pensado como sendo histórico, pois nunca ocorreu e nem virá a ocorrer. Trata-se tão só de um contrato hipotético, concebido idealmente, que exerce a função do procedimento de construção através do qual os princípios de justiça da teoria da justiça como equidade são construídos. Deste modo, a situação na qual se dará o acordo assume fundamental importância, uma vez que esta situação (o que inclui a descrição das partes contratantes) determinará quais princípios de justiça serão escolhidos e, dado o caráter meramente hipotético do contrato, as condições sob as quais ele se dá é que constituirão a “força argumentativa” propriamente dita dos princípios escolhidos, levando Rawls a elaborar uma descrição detalhada da situação contratual, que acredita ser a mais propícia para os fins de sua teoria – uma situação equitativa –, e a denomina de “posição original”. Como afirma Dworkin, é importante ter claro a distinção que Rawls faz:

Entre a ideia geral de que um contrato imaginário é um recurso apropriado para raciocinar sobre a justiça, e as características mais específicas da posição original, que vale como uma aplicação desta ideia geral.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 147.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 224.

<sup>6</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 257.

Outro objetivo da obra é combater o utilitarismo, corrente filosófica que pode ser conceituada como um sistema o qual estabelece como primeiro princípio a “utilidade”, sendo o bem humano identificado com a felicidade, tomada como satisfação dos prazeres pessoais, e, se este é o bem supremo humano, cabe ao Estado medir e maximizar a felicidade na sociedade. Para os utilitaristas, essa maximização pode ser feita de duas formas: a) *maximizando a utilidade total*: mede-se a felicidade de cada indivíduo e soma-se, visando a maximizar esta soma cada vez mais. Este modo apresenta o seguinte problema: embora tenha o mérito de considerar a felicidade de cada indivíduo, esta variante, por considerar que a soma total deve ser maximizada, permite que um Estado faça isto simplesmente aumentando a população (se “x” pessoas geram a soma “y”, então “x+1” gerarão “y+1”). Se o aumento populacional for suficientemente grande, pode-se inclusive aumentar a soma mesmo que a utilidade das pessoas individualmente esteja caindo; b) *maximizando a utilidade média*: esta é a variante mais aceita do utilitarismo e defende que a utilidade tem de ser medida entre todos os indivíduos e então feita uma média aritmética da utilidade total e, com isto, escapa-se às dificuldades iniciais do sistema e focando-se como prioridade a evolução total da sociedade. Nesse caso há o surgimento de outro problema: se o que interessa é tornar o total mais feliz, é possível a aplicação de medidas que reduzam (mesmo drasticamente) a felicidade de uma parte da população para que se aumente a da outra, a média for maior ao término do processo. Se tal postura permite políticas de transferência de renda para as classes mais baixas, também poderia permitir sistemas escravistas ou de castas para uma minoria, a fim de maximizar a utilidade da maioria. Mesmo uma política que reduzisse muito pouco a utilidade da grande maioria da população em favor de uma grande utilidade da minoria poderia ser aceita, desde que passasse no teste da utilidade média.

As duas variantes, portanto, não garantem os direitos fundamentais do cidadão, já que estes podem ser suspensos caso considere-se que seu exercício diminua as utilidades total ou média, isto porque escolhem a utilidade como o bem supremo e, em seguida, a colocam como o fim, o *télos* da sociedade e, ao fazerem isto, permitem que qualquer coisa seja feita em nome deste *télos*. Para Rawls, a única saída para se garantirem os direitos fundamentais é pôr o direito antes do bem, ajustando o primeiro de maneira a gerar uma sociedade onde a justiça impera antes dos objetivos e, ao colocar o direito e a justiça antes do bem, caracteriza sua teoria como *deontológica*, em contraposição ao *teleológico* utilitarismo.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> SPERBER, M. Canto. *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

## 1.2 Posição original e aspectos relacionados

Como mencionado anteriormente, na medida em que o contrato concebido por Rawls é tão somente hipotético, torna-se necessária uma descrição detalhada da situação contratual. Isso ocorre por dois motivos: primeiro, para que o problema de escolha racional que tal contrato coloca possa ter bem explícitas as variáveis em jogo, de modo que a solução de tal problema possa ser a mais exata possível; e, segundo, para que uma tal escolha adquira legitimidade de um ponto de vista moral. Dessa forma, todas as condições relevantes que delinearão a posição original serão descritas detalhadamente, pois, além de representarem as variáveis do problema de escolha racional, exercem a função de estabelecer a equidade na situação do acordo, ou seja, constituem-se em um conjunto de delineamentos que objetivam explicitar uma noção ideal de equidade que possa servir de base para a resolução de conflitos de interesses no que diz respeito a questões de justiça distributiva.

Em linhas gerais, esta seria a situação do contrato imaginado por Rawls: um conjunto de indivíduos, representando, cada um, uma parcela da sociedade, deve obter um acordo unânime acerca de quais princípios de justiça regularão sua sociedade, selecionando-os a partir de uma lista com diferentes concepções de justiça tradicionais. Partindo disso, Rawls descreverá a posição original tendo como base quatro condições básicas que definem detalhadamente a situação contratual, possibilitando tanto os elementos para um problema de escolha racional com a devida precisão, quanto certa clareza no que diz respeito aos pressupostos que tornariam tal escolha moralmente legítima. Essas condições são denominadas por Rawls de *circunstâncias da justiça*, *restrições formais ao conceito de direito*, *racionalidade* das partes contratantes e o *véu da ignorância*.

- a) **Circunstâncias da justiça** – são definidas como sendo “*as condições normais nas quais a cooperação humana é tanto possível quanto necessária*”.<sup>8</sup> Estas circunstâncias são divididas em dois tipos: primeiro, as **circunstâncias objetivas** da justiça, em que a principal é a condição de escassez moderada, ou seja, os bens necessários à sobrevivência humana não se encontram em tamanha abundância que cada um possa usufruir da quantia que lhe apetece, tampouco em tamanha escassez que qualquer tentativa de distribuição equitativa esteja, de antemão, fadada ao fracasso; segundo, as **circunstâncias subjetivas** da justiça, dentre as quais as de maior relevância são o fato de que cada indivíduo possui seus próprios objetivos e necessidades (o que resulta em um inevitável conflito de interesses) e a estipulação das partes como sendo mutuamente desinteressadas, significando que “*as partes não procuram conceder*

---

<sup>8</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.153.

*benefícios nem impor prejuízos umas às outras; não têm motivações de afeto ou de ranços. Nem tentam levar vantagem umas sobre as outras; não são invejosas nem fúteis”*.<sup>9</sup>

- b) **Restrições formais ao conceito de direito** – estabelecem algumas características necessárias aos princípios de justiça a serem escolhidos, independentemente da concepção de justiça onde estes princípios têm sua origem. Dentre elas, estão as de que os princípios devem ser gerais em sua formulação, ou seja, não devem estar voltados a casos específicos, mas devem ser formulados de modo a possuir a pretensão de abranger a totalidade dos casos em questão. Também devem ser universais em sua aplicação, de modo que todos os casos semelhantes sejam tratados semelhantemente. E, ainda, os princípios devem ser públicos, ou seja, todos os envolvidos conhecem e reconhecem a legitimidade destes princípios, bem como sabem que os demais também assim o fazem.
- c) **Racionalidade** – aqui entendida basicamente como a capacidade que as partes teriam de elaborar racionalmente um plano de vida, buscando a melhor maneira de o realizar. Um plano de vida diz respeito a metas e objetivos, os quais pressupõem valores e crenças oferecidas por aquilo que Rawls denomina ‘noção abrangente de bem’. Diferentes doutrinas morais, filosóficas e religiosas, por exemplo, na medida em que oferecem distintas visões de mundo, apresentam uma determinada concepção de bem, do que é o bem viver ou daquilo que deve ser almejado. A racionalidade de um plano de vida consiste em sua coerência com os princípios da escolha racional. Estes princípios são, basicamente, o dos meios efetivos, o da inclusão e o da probabilidade. O princípio dos meios efetivos refere-se à alternativa que melhor realize os objetivos almejados, levando-se em conta a maior ou menor extensão em que estes objetivos são realizados a partir da disponibilidade e dispêndio dos meios. Já o princípio da inclusão refere-se à escolha mais coadunada com os objetivos almejados, levando-se em conta a compatibilidade e complementaridade dos objetivos. Por fim, o princípio da probabilidade refere-se a uma avaliação, levando-se em conta as informações disponíveis sobre as circunstâncias relevantes, acerca da maior ou menor probabilidade dos objetivos serem alcançados.
- c) **Véu da ignorância** – a caracterização específica das partes na posição original, que delimitará inclusive a racionalidade que lhes é atribuída, recai sobre uma noção que desempenha o papel de possibilitar a equidade propriamente dita da situação na qual se encontram os pactuantes. Assim, tem-se caracterizado o *véu da ignorância*. As diferenças moralmente arbitrárias, as quais poderiam resultar em privilégios para determinadas

<sup>9</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 175-176.

partes na escolha dos princípios, bem como aquele tipo de informação que permite às partes traçarem estratégias egoístas, visando unicamente à satisfação de seus próprios interesses, serão anuladas. As partes não terão nenhum conhecimento específico acerca da sua própria identidade, posição social e poder econômico, tampouco do grupo representado na escolha dos princípios de justiça, não possuindo informações específicas acerca de sua própria sociedade e nem mesmo conheceriam quais são seus objetivos ou qual é o conteúdo de seu plano racional de vida, de modo que “*a construção da posição original garante que as partes não podem adotar uma perspectiva parcial, porque não contam com nenhuma informação acerca de suas próprias características distintivas*”.<sup>10</sup>

As partes dispõem unicamente de conhecimentos gerais sobre a vida humana em sociedade, estando disponíveis conhecimentos de sociologia, psicologia, economia, ciência política e outras ciências relacionadas. Também se pressupõe que as partes tenham um interesse em certos bens básicos, que Rawls denomina “bem em sentido estrito”, distinguindo-o do “bem em sentido abrangente” anteriormente mencionado.

Em *Uma Teoria da Justiça*, os bens primários referem-se a certo conjunto de bens estipulado como sendo decorrentes ou implicitamente presentes na própria noção de racionalidade, sendo bens necessários para a concretização de qualquer plano racional de vida. Estes bens seriam, por exemplo, um conjunto mínimo de liberdades fundamentais e de riqueza, dentre outros. Com a noção estrita de bem e a disponibilidade de certos conhecimentos gerais, Rawls pretende apresentar uma motivação para as partes e capacitá-las para a escolha dos princípios, já que seria plausível pensar que as restrições acima mencionadas, impostas pelo véu de ignorância, inviabilizariam as partes de tomarem qualquer decisão. Também pretende, com a noção de bem em sentido estrito, manter o ideal de neutralidade que considera inerente ao liberalismo político, ou seja, o de não favorecer nenhuma doutrina abrangente específica. Dessas limitações impostas pelo véu da ignorância segue-se a caracterização das partes como sendo consideradas unicamente enquanto racionais, livres e iguais.<sup>11</sup>

Desta forma, as partes, na posição original, apesar de serem meramente racionais e autointeressadas, farão uma escolha cujo resultado seria moralmente aceitável, na medida em que se veem constrangidas a adotar um ponto de vista que leve em consideração todos aqueles que serão afetados pela sua escolha, principalmente aqueles que serão os menos favorecidos, pois é de interesse

---

<sup>10</sup> BERRY, Bryan. La justicia como imparcialidad. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1997, p. 290, in GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 74.

<sup>11</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, §82, p. 668.

das partes, mesmo pensando em termos egoísticos, que o resultado da escolha seja equitativo, já que se proporem benefícios arbitrários, favorecendo alguns indivíduos ou grupos, poderá ocorrer das partes serem justamente aquelas que terão o prejuízo com tal arranjo distributivo. Considerando as partes sabedoras do fato de que possuem um plano racional de vida e dado que sabem que os princípios a serem escolhidos determinarão as possibilidades de êxito de qualquer plano que possam ter, as partes teriam de realizar cautelosamente a escolha, levando em conta a possibilidade de, após removido o véu da ignorância e finalizada a escolha dos princípios de justiça, encontrarem-se em uma situação de prejuízo, cuja responsabilidade recai sobre os princípios que elas próprias escolheram. Assim, a escolha que realizarão será uma escolha racional em uma situação de incerteza, por meio da aplicação da regra *maximin*, a qual “*determina que classifiquemos as alternativas partindo dos piores resultados possíveis: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras*”.<sup>12</sup> Rawls elabora, então, uma argumentação defendendo que os seus dois princípios de justiça seriam os escolhidos por tal regra se comparados com os princípios das demais concepções de justiça incluídos na lista apresentada às partes, sendo que “*se a situação original é definida de modo a ser racional que as partes adotem a atitude conservadora expressa por essa regra, pode-se, de fato construir uma argumentação conclusiva a favor desses princípios*”.<sup>13</sup> No entanto, Rawls assume que a regra *maximin* não é, em geral, a regra mais adequada para escolhas em situações de incerteza: ela só é pertinente se três condições específicas se verificarem:<sup>14</sup> a) a impossibilidade daqueles que estão realizando a escolha realizarem cálculos probabilísticos; b) que os interesses ou necessidades em jogo possam ser satisfeitos com o mínimo em consideração; e c) que as consequências das alternativas contrapostas àquela que possui o maior mínimo possam resultar inaceitáveis. Rawls defende que a regra *maximin* seria racional da perspectiva dos pactuantes na posição original, pois, dadas as restrições de informação do véu da ignorância, as partes não podem realizar cálculos probabilísticos, dada a lista de bens primários, o maior mínimo, oferecido pelos princípios da teoria da justiça como equidade, é tido como aceitável e, ao considerar as concepções alternativas de justiça, argumenta que todas elas resultariam em desigualdades as quais seriam inaceitáveis para os menos favorecidos. Assim, uma vez demonstrada a pertinência da regra *maximin* à posição original, o resultado da escolha seriam os dois princípios de justiça da teoria da justiça como equidade, estando, deste modo, estes princípios racionalmente justificados.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 186.

<sup>13</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p.187

<sup>14</sup> Ibidem, p. 188-189.

Uma crítica frequente feita à obra<sup>15</sup> *Uma Teoria da Justiça* é de que a própria descrição da posição original não é muito problematizada por Rawls, no sentido de esclarecer o porquê de suas estipulações, sendo tratada difusamente, como, por exemplo, quando Rawls fala que a posição original é “*caracterizada para levar a determinada concepção de justiça*”.<sup>16</sup> Isso poderia tornar pertinente a acusação de petição de princípio, pois tornaria o argumento da posição original um círculo vicioso que anula quaisquer pretensões de justificação, na medida em que os princípios de justiça são os pressupostos que delinham a situação contratual que deveria justificá-los. Ou ainda, Rawls refere que as estipulações da posição original se baseiam em “*restrições razoáveis e amplamente aceitas*”,<sup>17</sup> o que, por sua vez, também necessita de uma maior explicitação, que será oferecida pelo desenvolvimento do conceito de “razoável”, o qual também aparece apenas implicitamente e de modo periférico no texto da obra. É a partir dessa ideia de “razoável” ou “razoabilidade” que Rawls procurará justificar as estipulações da posição original, especialmente seu componente mais característico: o véu da ignorância.

Na medida em que a justificação da descrição da posição original apela ao razoável enquanto senso comum de justiça, é importante salientar a distinção que Rawls faz entre três diferentes pontos de vista: o das partes na posição original, o dos cidadãos em uma sociedade bem ordenada e o nosso, enquanto cidadãos concretos, leitores da teoria de Rawls. A justificação da descrição da posição original refere-se a nós e não aos agentes artificialmente (idealmente) concebidos que habitam a posição original ou uma sociedade bem ordenada. Ou seja, há um apelo ao nosso senso de justiça, aos nossos sentimentos, valores e crenças morais, para justificar a descrição da posição original, pois “*pode-se considerar a teoria da justiça uma descrição do nosso senso de justiça*”.<sup>18</sup> Nesse sentido, Rawls supõe que nós, enquanto seus leitores, compartilhamos um senso de justiça que considera todas as pessoas como fundamentalmente iguais, de modo que a posição original funda-se exclusivamente, em ser um bom representante de uma determinada intuição moral (igualitária), pressuposta por Rawls como “amplamente compartilhada”. Assim, as estipulações impostas pelo véu da ignorância, que à primeira vista talvez parecessem arbitrárias, visam a constituir um “*status quo* inicial moralmente apropriado”, ou seja, uma “situação equitativa”, que encontraria apoio em nossas intuições morais ao apelar para certas convicções morais alegadas como implícitas em nosso senso de justiça.

Em resumo, o razoável refere-se ao nosso senso de justiça e aos ideais morais publicamente reconhecidos e consolidados na tradição do pensamento

---

<sup>15</sup> GARGARELLA, Roberto. Op. cit., p. 137.

<sup>16</sup> RAWLS, John. Ibidem, p. 14.

<sup>17</sup> RAWLS, John. Ibidem, p. 16.

<sup>18</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 56

político democrático. Deste modo, em última instância, há um apelo a uma forma de coerencialismo na estratégia argumentativa de Rawls: a posição original estaria justificada por ser coerente com certos ideais morais dados, tidos como amplamente compartilhados. Para evitar uma postura acrítica e conservadora, Rawls dispõe de um ‘critério de avaliação moral’ que denomina de equilíbrio reflexivo, sendo por meio deste recurso que a posição original é ‘construída’, pois aqueles ideais morais amplamente compartilhados são sintetizados nas concepções modelares de pessoa e sociedade e estas, por sua vez, são incorporadas na descrição da posição original.

## 2 Os princípios de justiça na teoria de John Rawls e a questão ambiental

De tudo o que até aqui foi dito, é possível concluir que John Rawls busca formular, com o desenvolvimento da sua teoria (a partir das já estudadas noções de posição original, véu de ignorância e justiça como equidade/imparcialidade), uma concepção de justiça política e social capaz de servir de base para uma sociedade democrática, equitativa e estável – sem recair, para tanto, no utilitarismo clássico de Jeremy Bentham e John Stuart Mill.<sup>19</sup>

Segundo o próprio Rawls define, sua teoria de justiça pretende oferecer uma doutrina contratualista com formato kantiano<sup>20</sup> (não obstante as críticas de que é alvo<sup>21</sup>) para fomentar as bases de uma sociedade justa (ou democrática, termos estes sinônimos segundo seu raciocínio) – que vem ser aquela em que os direitos e as liberdades garantem, a todos, as condições do desenvolvimento e do exercício do senso de justiça e da concepção do bem. Assim, para Rawls, a sociedade somente será justa se respeitar, acima de tudo, a liberdade humana e se conjugar a igualdade entre os homens.

<sup>19</sup> Como se sabe, pelo utilitarismo clássico se aceita a ideia, a fim de alcançar uma sociedade melhor, de otimização (inclusive com a possibilidade de sacrifício individual) do bem-estar dos cidadãos para se alcançar a satisfação global das necessidades. Para John Rawls, todavia, o atendimento dos desejos individuais imediatos bem como a prosperidade não devem ser conseguidos às expensas da liberdade e da igualdade de oportunidades – de modo que a perda da liberdade de uns não pode ser compensada e justificada pelo maior bem-estar dos outros, pois, segundo afirma, “*não há por que os ganhos maiores de alguns não possam compensar as perdas menores de outros [...]*.” (In: RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 32).

<sup>20</sup> “*Meu objetivo é apresentar um conceito de justiça que generalize e leve a um nível mais alto de abstração a difundida teoria do contrato social, tal como se encontra formulada por Locke, Rousseau e Kant.*” (Ibidem, p. 13).

<sup>21</sup> Alguns entendem que o kantismo rawlsiano se faz mais presente na intenção do que na efetividade. Nesse sentido, demonstrando as justificativas de tal raciocínio bem como as críticas de diversas naturezas que são formulas à teoria de John Rawls, ver: NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p. 20 e 119-141.

Partindo de tais premissas é que se procederá, na segunda parte do presente estudo, à análise dos fundamentos que justificam a formulação, por John Rawls, de determinados princípios de justiça para, em seguida, enumerá-los e verificar o real sentido de cada um. Ao final, será lançada uma ideia preliminar acerca dos possíveis pontos de contato existentes entre os conceitos formadores da teoria de justiça formulada por Rawls e a temática da proteção ao meio ambiente.

## 2.1 Enumeração e análise dos princípios de justiça

Um dos traços marcantes do contrato hipotético imaginado por Rawls é o seu objetivo de estabelecer princípios básicos de justiça que visam não a resolver casos particulares e problemas do cotidiano, mas, sim, apresentar critérios de justiça a serem aplicados à estrutura básica da sociedade (ou seja, ao modo como as instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e dividem as vantagens econômicas e sociais provenientes da cooperação social).<sup>22</sup>

E é na posição original em que os homens, sob o véu de ignorância, estarão nas melhores condições para elegerem os princípios que regularão os acordos subsequentes dessa mesma sociedade.

Os princípios resultantes do contrato hipotético rawlsiano, por sua vez, são aplicáveis a sociedades bem-ordenadas (*well-ordered societies*), que são aquelas efetivamente reguladas por uma concepção pública de justiça na qual cada indivíduo aceita (e sabe que todos os demais também aceitam, assim como suas instituições políticas, sociais e econômicas) os mesmos princípios de justiça.<sup>23</sup>

Por outro lado, o fato de os princípios de justiça serem escolhidos, pelas partes contratantes (representantes do povo<sup>24</sup>), em condições procedimentais imparciais leva ao que Rawls denomina de “sistema de justiça como equidade” – pelo qual são considerados princípios de justiça imparciais os que resultam de uma escolha realizada por pessoas livres, racionais e interessadas em si mesmas, colocadas em uma posição de igualdade (segundo a teoria da Rawls, na denominada posição original).

---

<sup>22</sup> GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 19.

<sup>23</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 05.

<sup>24</sup> Pelo fato, justamente, de serem os representantes da sociedade é que os participantes do acordo hipotético são portadores de autonomia que lhes permite acordar sobre quaisquer princípios de justiça que considerem mais benéficos para os representados. Portanto, como representantes, haverão de escolher os princípios (de justiça) que sejam os melhores para seus delegatários (não se vinculando, assim, a qualquer medida prévia). As partes contratantes, logo, ao celebrarem o acordo original, detêm autonomia racional para agir somente no interesse dos representados, não sendo influenciados por nenhum princípio de direito e justiça anterior. In: RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000, p. 119.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 17-18.

Logo, é por meio dos 02 (dois) princípios de justiça que se efetiva a distribuição equitativa de bens primários (*primary goods*) – ou seja, daqueles itens básicos e necessários a todas as pessoas, independentemente de seus projetos pessoais de vida ou de suas concepções de bem.<sup>25</sup> Rawls enfatiza que os mais fundamentais dos bens primários são o autorrespeito (*self-respect*) e a autoestima (*self-esteem*), acompanhados das liberdades básicas, rendas e direitos a recursos sociais (como educação e saúde).<sup>26</sup>

O próprio filósofo norte-americano formula, em certa passagem da sua clássica obra, uma síntese preliminar de tais princípios de justiça:

Sustentarei que as pessoas, na situação inicial, escolheriam dois princípios bastante diferentes: o **primeiro** exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o **segundo** afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo, desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um e, particularmente, para os membros menos favorecidos da sociedade. **Esses princípios excluem instituições que se justificam com base no argumento de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior do todo.** [...] Mas não há injustiça nos benefícios maiores conseguidos por uns poucos, desde que a situação dos menos afortunados seja com isso melhorada. [...] Os dois princípios aludidos parecem constituir uma base equitativa sobre a qual os mais dotados, ou os mais afortunados por sua posição social (duas coisas das quais que não podemos ser considerados merecedores) poderiam esperar a cooperação voluntária dos outros quando algum sistema viável fosse uma condição necessária para o bem-estar de todos.<sup>27</sup> (grifou-se)

Nedel<sup>28</sup> afirma, nesse particular, que os princípios de justiça contidos no acordo original devem ser gerais (na forma), universais na aplicação (ninguém pode escapar de sua incidência), irrecorríveis/incondicionais (sempre devem se manter, independente das circunstâncias) e públicos (seu conhecimento deve ser acessível aos indivíduos de qualquer geração).

Dessa forma é que os 02 (dois) princípios de justiça da teoria de John Rawls (aplicáveis à estrutura básica da sociedade, atribuindo direitos e deveres e regulando, ainda, as vantagens econômicas e sociais) possuem os seguintes enunciados:

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003, p. 17.

<sup>26</sup> Rawls entende, por bens primários, os necessários para a satisfação das necessidades básicas: “A lista básica de bens primários (que pode aumentar, caso seja necessário) pode ser dividida nas 05 (cinco) categorias seguintes: (a) os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem um lista; (b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; (c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; (d) renda e riqueza; (e) as bases sociais do autorrespeito.” In: RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000, p. 228.

<sup>27</sup> RAWLS, John. Idem, p. 17-18.

<sup>28</sup> NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000, p. 62-63.

**Primeira versão, provisória (§11)<sup>29</sup>**

1. Cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas;
2. As desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos; como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos.

**Segunda versão, definitiva (§46)<sup>30</sup>**

1. Cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos;
2. As desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos e que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa; como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Pelo primeiro princípio (*equal liberty principle*) – conhecido como da igualdade, igual liberdade para todos, da igualdade de tratamento ou, ainda, da liberdade e dos direitos humanos fundamentais – determina-se a atribuição de direitos de base, bens primários e deveres. A liberdade nele referida possui ampla conotação, englobando a liberdade de palavra, consciência, religião, propriedade, reunião, participação política (mesmo que na forma de desobediência civil<sup>31</sup>) e de recusa por objeção de consciência.<sup>32</sup>

E é a partir, justamente, desse primeiro princípio de justiça que a doutrina de John Rawls choca-se com a tradição utilitarista – na medida em que consagra a supremacia do princípio de liberdades básicas iguais sobre qualquer tentativa de maximização do bem-estar geral, não sendo admissível, com isso, o sacrifício de direitos e liberdades (individuais) fundamentais em prol de benefícios sociais ou econômicos (gerais).

Já o segundo princípio de justiça, por sua vez, é o que governa a distribuição dos recursos da sociedade. Se o primeiro princípio mostra-se vinculado à ideia de liberdade e igualdade, o segundo igualmente acarreta a superação do ideal clássico utilitarista (pois vai de encontro à noção de o que cada um obtém é justo se os benefícios também foram acessíveis aos demais).

---

<sup>29</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 73.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 376.

<sup>31</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 452-458 e 462-468.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 458-462.

Esse segundo princípio de justiça se subdivide, de sua sorte, em dois outros – quais, sejam, o polêmico princípio de diferença (*difference principle*) e o da igualdade equitativa de oportunidades (*fair equality of opportunities*).

Pegoraro afirma<sup>33</sup> que, pelo último destes subprincípios, a igualdade de oportunidades até admite a desigualdade na ocupação nos cargos públicos e nas vantagens destes oriundas – desde que todos os cidadãos tenham igual oportunidade de acesso a tais postos (sendo critérios de acesso a aptidão, formação e competência publicamente comprovados, não podendo haver exclusão de alguém por razões de cor, sexo, idade, convicção política e/ou condição econômica).

No entanto, é o subprincípio de diferença que maior polêmica suscita. Referindo-se aos interesses materiais, à repartição equilibrada dos bens primários, dos encargos, deveres e vantagens sociais, é a partir do mesmo que se trava o debate mais acirrado com as teses marxistas e com o liberalismo ortodoxo – na medida em que Rawls afirma que, por ele, diferentemente do primeiro princípio (liberdade ou igual liberdade), são toleráveis as desigualdades sociais, desde que beneficiem os menos favorecidos na escala social.<sup>34</sup>

É possível concluir, portanto, que, para o filósofo norte-americano, a justiça como equidade não exclui desigualdades, desde que militem em benefício dos menos favorecidos. Isso porque Rawls não conta com a possibilidade de uma sociedade sem divisão de classes sociais e distribuição desigual de bens, por entender, justamente, que as desigualdades que afetam as expectativas de vida das pessoas são inevitáveis – e a partir da existência de tais desigualdades é que se devem operar/aplicar os princípios de justiça.<sup>35</sup>

Portanto, a ideia de riqueza convive, na sua teoria, com as desigualdades socioeconômicas (as quais devem ser arrançadas de tal maneira que beneficiem mais àqueles menos favorecidos pela sorte, abrindo condições justas de igualdade de oportunidade).

<sup>33</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 73.

<sup>34</sup> Para conferir maior cientificidade à sua teoria, o próprio John Rawls oferece critérios para a definição de quem venham a ser os “menos favorecidos” na escala social: “*Para dar precisão às ideias, vamos selecionar os menos favorecidos como aqueles que são menos beneficiados de acordo com cada um dos 03 (três) tipos principais de contingências. Dessa forma, esse grupo inclui pessoas cuja origem familiar e de classe é menos favorecida que a de outros, cujos dotes naturais (na medida em que estão desenvolvidos) lhes permitem um bem-estar menor, e cuja sorte ao longo da vida acaba por revelar-se menos feliz, tudo dentro do espectro da normalidade (como se nota abaixo) e com as medidas relevantes baseadas nos bens sociais primários.*” In: RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 116.

<sup>35</sup> Dessa forma, somente serão permitidas as desigualdades socioeconômicas que visem ao benefício dos membros menos favorecidos da sociedade. Partindo desta premissa é que Michael Sandel (In: *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 189) exemplifica que, partindo do segundo princípio de justiça de John Rawls, aventa-se plenamente explicável e justa uma diferença salarial de grande monta a médicos bem remunerados – desde que venham a proporcionar melhores condições de atendimento à saúde nas regiões rurais de baixa renda.

Comentando o princípio de diferença, Nedel afirma existirem, na visão de Rawls, desigualdades úteis decorrentes da necessidade de se atribuir, a determinadas pessoas, incentivos para o desempenho de certos papéis, na medida em que nem todos são capazes de realizá-los com igual perfeição – de modo que tais desigualdades passam a encontrar justificativa na medida em que contribuirão para melhorar a posição do grupo em pior situação.<sup>36</sup>

Assim, referentemente ao segundo princípio (e seus consectários subprincípios) de justiça de Rawls, a grande inovação instituída consiste em fazer, das desigualdades, um subcaso das igualdades: como todos possuem os mesmos direitos e deveres, as desigualdades se mostram justas e equitativas na medida em que promovam benefícios a todos (em particular, aos menos privilegiados – por meio, v.g., de ações afirmativas, como o sistema de quotas em universidades e demais seleções públicas).<sup>37</sup>

Busca o filósofo norte-americano, portanto, amenizar, por intermédio do princípio de diferença, os possíveis efeitos negativos que podem advir da seleção natural (“loteria natural” da distribuição de habilidades e talentos, carência de dons naturais e circunstâncias históricas e sociais, além do acaso e má sorte) – na medida em que se alguns, por contingências da vida, acabam por lograr melhor sorte no seu destino (em virtude das condições iniciais em que foi criado e desenvolvido), para John Rawls “ninguém merece, por sua maior capacidade natural, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. A distribuição natural não é justa nem injusta, nem é injusto que se nasça em determinada posição social. Isso são meros fatos naturais. Justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos”.<sup>38</sup>

E visando à correção de tais desigualdades é que o autor americano afirma que justas serão as sociedades e instituições que sigam o princípio de diferença – buscando corrigir, assim, a distribuição desigual de aptidões e dotes naturais sem impor, por outro lado, limitações aos mais talentosos (dando-se isso por intermédio do estímulo, aos bem-dotados, para que desenvolvam e exercitem suas aptidões, uma vez que a recompensa que tais aptidões venham a acumular no mercado pertence, no final, à comunidade).<sup>39</sup>

Assim, segundo John Rawls, a existência de *status* mais elevados na sociedade pressupõe outras posições abaixo deles, de modo que algumas pessoas, necessariamente, haverão de estar em *status* inferiores. Por tal razão é que o filósofo norte-americano afirma que aqueles com *status* mais elevado

---

<sup>36</sup> NEDEL, José. *Op. cit.*, p. 67.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003, p. 20.

<sup>38</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 121-122.

<sup>39</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 194.

normalmente obtêm e alcançam sua posição de modo a gerar benefícios para o bem geral que compensem isso – de modo que *status* fixo, atribuído por nascimento, gênero ou raça, aventa-se algo odioso e inadmissível numa sociedade bem-ordenada.<sup>40</sup>

Logo, as estruturas de instituições exigidas pela igual liberdade, pela igualdade equitativa de oportunidades bem como pelas diferenças oriundas das maiores expectativas daqueles em melhor situação somente serão justas se funcionarem como parte de um esquema que melhore as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade. A ideia intuitiva é, justamente, a de que a ordem social não deva estabelecer e assegurar as perspectivas mais atraentes aos que já estão em melhores condições – a não ser que, fazendo isso, traga também vantagens para os menos afortunados.<sup>41</sup>

Tocantemente à hierarquia dos princípios de justiça, os mesmos obedecem a uma rigorosa ordem – de modo que o primeiro (da igual liberdade ou das liberdades básicas) é absolutamente prioritário e sempre inegociável, na medida em que a liberdade nunca pode ser negociada por ofertas materiais e sociais de que trata o segundo princípio.

E tal hierarquia é, nos dizeres de Rawls, “*serial, léxica ou lexicográfica*”,<sup>42</sup> do que decorre, via de consequência, que o princípio da igual liberdade prepondera sobre o da igualdade de oportunidades (primeira parte do segundo princípio), ao passo que este prevalece sobre o da diferença (segunda parte do segundo princípio). Isso porque as partes não trocarão um mínimo de liberdade por uma melhora em bem-estar econômico.<sup>43</sup>

<sup>40</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 185.

<sup>41</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 91.

<sup>42</sup> “*Uma segunda possibilidade é a de que venhamos a encontrar princípios que possam ser inseridos no que chamarei de ordem serial ou léxica (o termo correto é “lexicográfico”, mas é muito incômodo). Este é um método que exige que o primeiro princípio da ordenação seja satisfeito antes de podermos passar para o segundo, o segundo antes de considerarmos o terceiro, e assim por diante. Um determinado princípio não entra em jogo até que aqueles que o precedem sejam plenamente aplicados ou se constate que não se aplicam ao caso. Uma ordenação serial evita, portanto, que sequer precisemos ponderar princípios; os que vêm antes na ordenação têm um peso absoluto, por assim dizer, em relação aos que vêm depois, e valem sem exceção. Podemos considerar essa ordenação como sendo análoga a uma sequência de princípios máximos obrigatórios. Pois podemos supor que qualquer princípio na ordem deve ser polarizado desde que o princípio precedente tenha sido plenamente satisfeito. Como exemplo de um caso especial importante, proporei uma ordenação dessa espécie classificando o princípio de liberdade igual para todos antes do princípio que regula as desigualdades sociais e econômicas. Isso efetivamente significa que a estrutura básica da sociedade deve ordenar as desigualdades de riqueza e autoridade de maneiras consistentes com as liberdades justas exigidas pelo princípio anterior.*” RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 51-52.

<sup>43</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 183 e 185.

Assim, como a conjugação dos dois princípios de justiça deve sempre ser feita com a precedência do primeiro, não se permite, ao Estado, limitar as liberdades básicas em busca de um bem-estar social maior (conceito-base utilitarista) – sendo possível concluir que Rawls privilegia, com sua teoria, o indivíduo em detrimento do coletivo (sendo, por tal razão, alvo de fortes críticas por parte dos socialistas e comunitaristas), estando, dessa forma, mais afeto ao pensamento iluminista e individualista de Kant, na medida em que prioriza as liberdades individuais como forma de preservar a dignidade humana.<sup>44</sup>

## 2.2 A possível ligação entre o ideal rawlsiano de justiça e a proteção do meio ambiente

Mesmo não havendo tratado, de forma direta, da questão ambiental, é possível identificar, na biografia de John Rawls, conceitos e raciocínios perfeitamente aplicáveis à temática da necessidade de proteção do meio ambiente e da manutenção de uma qualidade ambiental capaz de assegurar a vida humana com dignidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, internalizou, no ordenamento jurídico pátrio, a previsão já efetuada na Declaração de Estocolmo de 1972,<sup>45</sup> ao estatuir que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Consagrou o constituinte brasileiro, assim, de forma expressa, o princípio da solidariedade (ou equidade) intergeracional – pelo qual surge para o homem de hoje, em virtude da ética da alteridade, o dever de um agir responsável para com as gerações humanas que haverão de existir.

Aliás, como afirma Di Lorenzo, é a partir do vínculo de responsabilidade que obriga as pessoas precedentes às ulteriores que a solidariedade intergeracional passa a exigir a aplicação de um princípio de destinação universal dos bens que obrigue a não descarregar o custo da vida presente nas gerações futuras – o que se mostra perfeitamente aplicável à questão ambiental e ao uso racional dos recursos esgotáveis.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> PILON, Almir José. A filosofia da justiça e a liberdade humana em John Rawls. In: *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. Organizador: Antonio Carlos Wolkmer. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005, p. 186.

<sup>45</sup> Princípio nº 01: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.”

<sup>46</sup> DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 147-148.

Assim, é justamente da solidariedade social que deve permear as relações humanas que advém a necessidade de a população presente garantir, à futura, a possibilidade de esta última usufruir, pelo menos, da mesma qualidade ambiental de que hoje dispomos.<sup>47</sup>

Por sua vez, John Rawls aborda, no §44 da sua clássica obra “Uma teoria da justiça”,<sup>48</sup> que a noção de justiça como equidade impescinde de uma discussão a respeito da justiça entre gerações. Todavia, ao abordar tal tema, o filósofo norte-americano trata da questão referente ao princípio de poupança do capital real (e não diretamente da questão ambiental) – o que não inviabiliza, porém, constatar um elo entre ambos assuntos.

Para tanto, Rawls destaca que cada geração deve, além de preservar os ganhos em cultura e civilização e manter intactas as instituições justas que foram estabelecidas, também poupar, a cada período de tempo, um montante adequado de capital real. E essa poupança pode assumir várias formas (como, por exemplo, meios de produção ao investimento na escolarização e na educação).<sup>49</sup>

Nedel<sup>50</sup> leciona que a concepção rawlsiana de justiça não atende a todas as questões a serem enfrentadas numa sociedade – deixando de tratar dos problemas da extensão da teoria de justiça às futuras gerações (embora refira que Rawls proclame ser urgente a solidariedade entre gerações, aos animais e ao resto da natureza, bem como às relações entre os povos).

Todavia, semelhantemente à preservação do meio ambiente de qualidade para as gerações futuras (elemento integrante da própria noção de dignidade da pessoa humana), é possível estabelecer que o ideal de solidariedade de Rawls não se esgota na maximização da expectativa apenas dos menos favorecidos contemporâneos.

Pelo contrário: assim como recebemos o meio ambiente de que hoje dispomos em determinadas condições (as quais deverão, no mínimo, serem conservadas, no mesmo patamar, para a sociedade futura), Rawls entende que a justiça do presente não autoriza escolhas que acarretem consequências insuportáveis para o futuro – ao afirmar que “**as pessoas, em gerações diferentes,**

<sup>47</sup> LEITE e AYALA explicitam serem 03 (três) os princípios informativos da base da equidade intergeracional: (1) Princípio da conservação de opções (segundo o qual cada geração deve conservar a diversidade dos recursos naturais e culturais, sem diminuir ou restringir as opções das futuras gerações); (2) Princípio da conservação de qualidade (cada geração deve manter a qualidade do planeta, a fim de que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, devendo, outrossim, ser comparável àquela usufruída pelas gerações passadas); e (3) Princípio da conservação do acesso (cada geração deve prover seus membros com iguais direitos de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras). In: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 118.

<sup>48</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 354-365

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 356.

<sup>50</sup> NEDEL, José. *Op.cit.*, p. 56.

**têm deveres e obrigações entre si. A geração atual não pode fazer o que bem lhe aprouver**, mas é obrigada, por princípios que seriam escolhidos na posição original, a definir a justiça entre pessoas que vivem em épocas diferentes”.<sup>51</sup> (grifou-se)

E tal afirmativa vai ao encontro da teoria rawlsiana – porquanto, no plano ideal, Rawls pensa que a “poupança” (no presente estudo, podendo ser analogicamente considerada como a conservação das atuais condições ambientais) é realizada para melhorar o padrão de vida das gerações posteriores dos menos favorecidos<sup>52</sup> (que, na seara ambiental, são justamente os que mais sofrem os nefastos efeitos do desenvolvimento não sustentável<sup>53</sup>).

Ademais, perfeitamente razoável pensar que as gerações futuras, mesmo que ainda não existentes, tenham a expectativa, no tempo que virá, de que a atual formação social tenha conservado (e inclusive melhorado, se possível) a condição socioambiental então recebida – o que também encontra guarida no raciocínio de Rawls:

Considere o caso da poupança justa: como a sociedade é um sistema de cooperação entre as gerações ao longo do tempo, um princípio de poupança faz-se necessário. As partes podem ser chamadas a concorrer com um princípio de poupança sujeito a mais uma condição: **a de que devem querer que todas as gerações anteriores o tenham obedecido**. Desse modo, o princípio correto é aquele que os membros de qualquer geração (de todas, portanto) adotariam como aquele que sua geração deve respeitar, e como o princípio que **gostariam que as gerações anteriores tivessem respeitado (e que as próximas respeitem)**, por maior que seja a distância no tempo, para trás ou para frente.<sup>54</sup> (grifou-se)

Outro possível ponto de contato entre a doutrina de John Rawls e a questão ambiental é possível verificar quando se trata do conceito de mínimo existencial socioambiental.

Como já aludido, a Constituição Federal brasileira, em seus artigos 5º, §2º, e 225, *caput*, conferiu, ao ambiente, o *status* de direito fundamental e objetivo do Estado Democrático Socioambiental de Direito brasileiro – reconhecendo, assim, a dupla funcionalidade da proteção ambiental, como (a) objetivo e tarefa do Estado; e (b) direito-dever fundamental do indivíduo e da coletividade.

---

<sup>51</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 365.

<sup>52</sup> Ao revisar, posteriormente, os conceitos e ideias expostos na sua “Uma teoria da justiça”, Rawls ratificou seu posicionamento acerca da problemática da justiça entre gerações. A comentar a razão pública (que não exige que aceitemos, todos, os mesmos princípios de justiça), o autor afirma que um dos problemas que surge “*consiste em estender a justiça para que abarque nossos deveres com as gerações futuras (nisso entra o problema da poupança justa)*”. In: RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000, p. 295.

<sup>53</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 112.

<sup>54</sup> RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000, p. 327.

Partindo de tal premissa, SARLET e FENSTERSEIFER<sup>55</sup> afirmam que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, consolidando a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura.

Estabelece-se, portanto, a indispensabilidade de manutenção de um patamar mínimo de qualidade ambiental para se concretizar a vida humana em níveis dignos – ao que se designa mínimo existencial socioambiental (espécie de garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais, aquém do qual se viola, no seu núcleo essencial, a própria dignidade humana).

Retomando a teoria rawlsiana de Direito e Justiça, repisa-se que por intermédio dos 02 (dois) princípios de justiça é que se efetiva a distribuição equitativa de bens primários.

E ditos princípios de justiça, além dos bens primários a partir daqueles distribuídos, constituem, no raciocínio do próprio Rawls, verdadeiro mínimo essencial social abaixo do qual as pessoas não têm condições de participar da sociedade como verdadeiros cidadãos.<sup>56</sup>

Assim sendo, é possível afirmar que se, por um lado, a humanidade se desenvolve na perspectiva de salvaguarda da dignidade da pessoa – consolidando um patrimônio político-jurídico que não deve retroceder em virtude do princípio constitucional da proibição de retrocesso (o qual está intimamente relacionado aos princípios da segurança jurídica e da confiança, bem como das garantias do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) –, por outro, a estabilidade institucional é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão, de modo que a dignidade humana não restará suficientemente protegida caso haja instabilidade jurídica.

Logo, os princípios de justiça e os bens primários definidos por John Rawls podem ser considerados verdadeira salvaguarda da dignidade dos povos (e, por via de consequência, conteúdo mínimo existencial) – em relação aos quais não pode haver retrocesso ou supressão do mínimo essencial social já estabelecido pelos representantes do acordo hipotético – sob pena de se gerar desnecessária instabilidade institucional e social (que poderá levar, inclusive, como sugerido pelo próprio Rawls, à reformulação do Estado ou, até mesmo, à desobediência civil).

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 40-41.

<sup>56</sup> “O elemento constitucional essencial em questão é o de que, abaixo de um certo nível mínimo de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem participar da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais.” In: RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000, p. 213.

E o mesmo raciocínio – em termos de proibição de retrocesso social e de progressividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) – se aplica no cenário de proteção ao meio ambiente, como ensinam SARLET e FENSTERSEIFER,<sup>57</sup> sendo possível aventar, mais uma vez, semelhança entre a doutrina rawlsiana e a ambiental:

Assim, o princípio da proibição de retrocesso socioambiental seria concebido no sentido de que a tutela normativa ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida hoje existente e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos normativos, a um nível de proteção inferior àquele hoje verificado.

### **Considerações finais**

Apesar de ter sido alvo das mais diversas formas de crítica – algumas delas com certa razoabilidade, em relação, por exemplo, à (in) adequação de método (diversos autores questionam as figuras hipotéticas da posição original e do véu de ignorância); outros, ainda, de inclinação socialista ou comunitarista, questionando muito o conteúdo do subprincípio de diferença, afirmando que serviria para dar, a algumas pessoas, parcelas distributivas maiores do que a outras, mantendo, assim, as desigualdades socioeconômicas – a obra de John Rawls é inegavelmente merecedora de maiores méritos do que deméritos, principalmente do ponto de vista da filosofia social e política.

Não seria exagero afirmar, inclusive, ser a obra do filósofo e neocontratualista norte-americano uma das mais importantes do século XX neste particular (filosofia sociopolítica), principalmente se a considerarmos como verdadeiro marco demarcatório de antítese ao utilitarismo que por considerável lapso perdurou.

Isso porque a partir da formulação de conceitos altamente abstratos e teóricos – tais como a chamada sociedade bem-ordenada, a posição original, o véu de ignorância, acesso aos bens primários, acordo/contrato original, os 02 (dois) princípios de justiça, dentre outros –, John Rawls construiu uma teoria da justiça cientificamente sólida e amplamente válida para a formação de sociedades e instituições mais justas e igualitárias.

---

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. *Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação*. Organizadores: Sérgio Augustin e Wilson Steinmetz. Caxias do Sul: EDUCS, 2011, p. 27.

Teve êxito, ainda, em demonstrar que a busca da igualdade socioeconômica não se deve fazer à custa de sacrifício das liberdades – devendo ser o objetivo último da justiça não fomentar a igualdade socioeconômica absoluta entre todos, mas, sim, o de realizar e organizar, a partir dos dois princípios de justiça, a maximização de acesso, aos mais desfavorecidos, às liberdades fundamentais.

É possível concluir, assim, que o objetivo final do novo contrato social proposto por Rawls acaba por ser a realização da justiça como equidade e imparcialidade – não no sentido “justiça do caso concreto”, mas sim no de que, a partir das circunstâncias imparciais por ele sugeridas (posição original e véu de ignorância), resultam os 02 (dois) princípios equitativos de justiça (imparciais, em “pé de igualdade”, na forma de *fair-play*), a partir dos quais devem ser ordenadas as instituições básicas da sociedade.

Outro mérito da teoria rawlsiana foi promover a aproximação entre direito e justiça, bem como representar uma alternativa ao positivismo que imperou durante boa parte do século XX. Isso porque referido autor defendeu uma relação intrínseca entre direito e justiça (o direito, segundo afirma, seria legítimo quando lastreado nos 02 (dois) princípios de justiça por ele propostos) – o que parecia impossível após a separação promovida entre direito e moral (Kant) e entre direito e justiça (promovida por Kelsen).

Portanto, a justiça como equidade proposta por John Rawls é deontológica (na medida em que não especifica o bem e o direito independente da noção de justo) e procedimental (pois as partes contratantes, representantes do povo, dispostas na posição original, orientam-se de forma livre e independente de formulações prévias de justiça, devendo seguir, para chegar a tanto, à ideiação dos seus princípios de justiça).

Por fim, a proposta efetuada na parte final do presente estudo (sugerindo uma possível aproximação entre o ideal de justiça de John Rawls e a questão ambiental) tem sua razão de ser – na medida em que não se afigura desarrazoado pensar, a partir da cada vez mais grave problemática da degradação ambiental em nível global, que a atual sociedade deve recontratar em si mesma, desinteressadamente (véu de ignorância), novos princípios de justiça e ética ambiental, de modo a promover o igual acesso, a todos, aos bens socioambientais e à sadia qualidade de vida (princípio de igual liberdade) bem como a favorecer a esfera menos privilegiada da população (subprincípio de diferença).

Ademais, o próprio filósofo norte-americano, ao concluir que a justiça do presente não autoriza escolhas que acarretem consequências insuportáveis para o futuro, acaba por reforçar o ideal de solidariedade intergeracional que permeia o direito ambiental – impondo-se a nós, presentes, o dever de manter (e, inclusive, melhorar) a qualidade e as condições socioambientais para os futuros habitantes do planeta.

### **Referências bibliográficas**

- BERRY, Bryan. *La justicia como imparcialidad*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1997, p. 290 in GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2003.
- PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- PILON, Almir José. A filosofia da justiça e a liberdade humana em John Rawls. *Fundamentos do humanismo jurídico no ocidente*. Organizador: Antonio Carlos Wolkmer. Barueri: Manole; Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2005.
- RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- \_\_\_\_\_. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria socioambiental. *Direito constitucional do ambiente: teoria e aplicação*. Organizadores: Sérgio Augustin e Wilson Steinmetz. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.
- SPERBER, M. Canto. *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.